

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

**DIREITOS HUMANOS E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL**

D598

Direitos humanos e inteligência artificial [Recurso eletrônico on-line] organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: André Luiz Olivier da Silva e Wilson Engelmann– Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-397-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

DIREITOS HUMANOS E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

HIPERCONECTIVIDADE E SAÚDE MENTAL: OS IMPACTOS DA VIGILÂNCIA DIGITAL NO TELETRABALHO

HYPERCONNECTIVITY AND MENTAL HEALTH: THE IMPACTS OF DIGITAL SURVEILLANCE ON TELEWORK

**Caio Augusto Souza Lara
Marina Alves Salomé
Natália Clark Silva Carvalho**

Resumo

A pesquisa “Hiperconectividade e Saúde Mental: os impactos da vigilância digital no teletrabalho” examina os efeitos negativos do uso de tecnologias digitais e inteligência artificial no controle da jornada laboral, especialmente no teletrabalho. Analisa como a vigilância exacerbada, por meio de softwares de monitoramento e algoritmos de produtividade, compromete a saúde mental, a dignidade e os direitos fundamentais dos trabalhadores. Discute reflexos da hiperconectividade e da fiscalização contínua na vida pessoal, social e psicológica do empregado, os riscos de adoecimento ocupacional, como a síndrome de Burnout, e a necessidade de limites jurídicos e sociais para assegurar o direito à desconexão.

Palavras-chave: Teletrabalho, Direito à desconexão, Hiperconectividade, Saúde mental, Inteligência artificial

Abstract/Resumen/Résumé

The research, "Hyperconnectivity and Mental Health: the impacts of digital surveillance on telework," examines the negative effects of the use of digital technologies and artificial intelligence in monitoring working hours, especially in telework. It analyzes how excessive surveillance, through monitoring software and productivity algorithms, compromises workers' mental health, dignity, and fundamental rights. It discusses the impact of hyperconnectivity and continuous monitoring on employees' personal, social, and psychological lives, the risks of occupational illnesses such as burnout syndrome, and the need for legal and social limits to ensure the right to disconnect.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Telework, Right to disconnect, Hyperconnectivity, Mental health, Artificial intelligence

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O tema de enfoque do presente projeto científico é o impacto negativo da utilização de tecnologias digitais e sistemas de inteligência artificial como mecanismos de controle da jornada laboral, especialmente no regime de teletrabalho, e os reflexos dessa prática sobre a saúde mental dos trabalhadores, à luz da violação de direitos fundamentais da pessoa humana, evidenciando jornadas excessivas e a exaustão decorrente da fiscalização indevida das atividades profissionais pelos empregadores, por meio de inteligências artificiais. Posto o objeto de estudo, o avanço desenfreado dos recursos tecnológicos tem se revelado um obstáculo à efetiva garantia dos direitos individuais dos trabalhadores, na medida em que possibilita formas de vigilância exacerbada que ultrapassam os limites do poder diretivo do empregador. Dessa maneira, a pesquisa tem por finalidade analisar a inserção das inteligências artificiais no ambiente de trabalho e suas consequências para o bem-estar psíquico, moral e físico dos empregados, considerando o aumento de demandas e o excesso de fiscalização sobre suas atividades.

Diante desse cenário, a problemática adquire relevância social e jurídica, tendo em vista que a evolução tecnológica da última década trouxe impactos diretos ao âmbito empregatício, em especial no teletrabalho, onde os trabalhadores têm sido submetidos a cobranças desproporcionais e vigilância contínua, de modo a gerar desgastes emocionais e psicológicos. O relato de situações em que empregados são advertidos pela inatividade em períodos destinados a necessidades básicas, como alimentação e utilização de banheiro, em afronta ao direito à desconexão e à dignidade humana. Portanto, torna-se urgente o debate em torno da limitação do uso de tecnologias de controle laboral, de forma a resguardar a saúde e os direitos fundamentais dos trabalhadores.

Ademais, a utilização de *softwares* e sistemas digitais voltados à aferição de produtividade, tempo de conexão e tarefas executadas amplia significativamente os riscos de adoecimento ocupacional no regime de teletrabalho, sendo exemplo disso a síndrome de Burnout. Essa prática compromete diretamente direitos humanos básicos, como a saúde mental, a liberdade individual, à privacidade e o direito ao descanso. Em suma, a reflexão acerca do uso da tecnologia como instrumento de controle da jornada laboral mostra-se imprescindível para que não se normalize a hiperconectividade e a consequente sobrecarga dos trabalhadores, os quais necessitam de pausas e condições mínimas de preservação de sua saúde e dignidade.

No tocante à metodologia da pesquisa, o presente resumo expandido utilizou, com base na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), a vertente metodológica jurídico-social. Com

relação ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. Por sua vez, o raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético. Quanto ao gênero de pesquisa, adotou-se a pesquisa teórica-bibliográfica.

2. DIREITO À DESCONEXÃO E IMPACTO DA HIPERCONECTIVIDADE

O teletrabalho, por sua natureza, se caracteriza pela utilização de tecnologias que permitem a execução de atividades laborais fora das dependências físicas da empresa. Essa modalidade, por mais que proporcione autonomia e flexibilidade, também traz para o empregado maior autonomia no desempenho de suas funções e responsabilidade quanto aos seus resultados refletindo diretamente em sua produtividade, já que elimina a necessidade de supervisão constante por parte do empregador (Potengi; Fernandes, 2021).

Essa realidade, porém, gera efeitos contrários, especialmente pela hiperconectividade que a tecnologia impõe ao trabalhador, resultando em longas jornadas, sobreposição entre vida pessoal e profissional e aumento do risco de doenças. Conforme Bastos (2013), o empregado deve estabelecer pausas e delimitar seu horário de trabalho, a fim de evitar a sobreposição entre atividades profissionais e momentos de lazer, tendo em vista que confundir essas situações pode aumentar o risco de estresse, exaustão ou até mesmo depressão.

A tecnologia permite que o empregado esteja sempre disponível. Para Soares (2023), a tecnologia possibilita que o teletrabalhador esteja constantemente disponível para atender às demandas do empregador e realizar tarefas em qualquer momento e local, o que compromete não apenas sua saúde física e mental, mas também sua convivência familiar e social.

Assim, surge a necessidade de praticar o direito à desconexão, compreendido como derivado dos direitos à intimidade, ao lazer e ao descanso, além de estar diretamente ligado à limitação da jornada de trabalho, ao descanso semanal, aos intervalos intrajornada e às férias remuneradas. (Soares, 2023).

A pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) confirma esse cenário ao demonstrar que metade dos teletrabalhadores declarou trabalhar aos sábados, enquanto 37% afirmaram trabalhar aos domingos. Além disso, 61% dos participantes relataram ter trabalhado em algum feriado (IBGE, 2020 *apud* Soares, 2023). O dado citado revela que, na prática, a ausência de limites entre tempo de trabalho e tempo de descanso intensifica a hiperconectividade.

Nesse contexto, o direito à desconexão deve ser reconhecido como um direito fundamental, já que o empregado, em seus momentos de folga, feriados e no fim de sua jornada,

não pode estar à disposição do empregador e deve se desconectar do trabalho para descansar fisicamente e mentalmente. A sua inobservância não apenas afronta a dignidade da pessoa humana, como pode levar à configuração de uma “escravidão digital”, na medida em que o trabalhador permanece preso ao trabalho, ainda que não por coação física, mas pela pressão de produtividade e pela vigilância contínua (Potengi; Fernandes, 2021).

Frente a essa realidade, o uso crescente de *softwares* de monitoramento e sistemas de inteligência artificial no teletrabalho tem intensificado a vigilância sobre os trabalhadores, criando um ambiente de fiscalização permanente que extrapola os limites do poder diretivo do empregador. Essas ferramentas digitais, muitas vezes, registram padrões de atividade e inatividade, tempo de conexão em sistemas corporativos, uso de equipamentos fornecidos pela empresa e até mesmo interrupções para necessidades básicas. Embora justificadas sob o argumento da análise de produtividade, tais práticas resultam em um controle exacerbado e desproporcional, que compromete direitos fundamentais como a privacidade, a dignidade e o próprio direito ao descanso.

Experiências recentes no setor bancário, em que sistemas automatizados foram utilizados para classificar e desligar trabalhadores considerados improdutivos com base em métricas de “ociosidade” nos equipamentos corporativos, ilustram como a ausência de transparência e de critérios claros nos algoritmos pode levar a arbitrariedades, erros de avaliação e violações de garantias constitucionais. Nesse cenário, a hiperconectividade deixa de ser uma escolha do trabalhador e passa a ser uma imposição velada, reforçada pela ameaça constante de que qualquer desconexão possa ser interpretada como baixo desempenho ou descumprimento contratual.

Portanto, a hiperconectividade, longe de ser apenas uma questão tecnológica, constitui um problema jurídico e social. Sua contenção passa pelo fortalecimento do direito à desconexão, que visa assegurar ao trabalhador limites claros entre tempo de trabalho e tempo de descanso, prevenindo doenças ocupacionais, danos existenciais e preservando o núcleo essencial da dignidade humana.

3. SAÚDE MENTAL NO TELETRABALHO

O teletrabalho, como já exposto, transformou os paradigmas da sociedade contemporânea. Na era digital, aquilo que antes dependia da presença física do trabalhador passou a ser viabilizado, por meio do avanço tecnológico, de qualquer lugar do mundo, sem prejuízo da qualidade ou da produtividade.

A adoção dessa modalidade de trabalho trouxe pontos positivos às empregadoras. As autoras Hau e Todescat (2018) ressaltam que empresas que implementaram o teletrabalho observaram significativo aumento de produtividade, comprovado por estudo de caso. Entretanto, a Resolução que regulamenta essa modalidade estabelece que o teletrabalhador deve produzir 20% a mais do que o trabalhador presencial, razão pela qual 23,08% dos teletrabalhadores consideram esse acréscimo uma desvantagem.

De outro lado, o regime de teletrabalho também garante certa liberdade aos trabalhadores, especialmente no que se refere à flexibilidade de horários, quando não há exigência de registro de ponto, à escolha do local de execução e às formas de realização das atividades.

Todavia, observa-se que, nos últimos anos, diversas empresas passaram a utilizar sistemas de inteligência artificial para aferir a produtividade, o tempo de conexão e as tarefas realizadas. *Softwares* de monitoramento têm sido empregados para exigir presença contínua do empregado diante da tela, chegando a adverti-lo quando há períodos de inatividade, ainda que justificados por necessidades básicas, como as idas ao banheiro.

Esse contexto revela que o avanço desenfreado da tecnologia pode se tornar um obstáculo à proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores, ao ensejar práticas de vigilância excessiva que ultrapassam os limites do poder diretivo do empregador.

O poder diretivo, convém ressaltar, consiste na prerrogativa conferida ao empregador de organizar e dirigir a atividade laboral, fixando condições para a execução das tarefas. Contudo, essa faculdade atribuída ao empregador não possui caráter absoluto. Considerando a relação de subordinação jurídica, o empregado ocupa posição de vulnerabilidade e deve ter assegurados seus direitos e sua dignidade. Assim, as determinações empresariais não podem ultrapassar os limites impostos pela ordem jurídica, não sendo passíveis exigências ou punições abusivas, sob pena de violação de garantias constitucionais e legais.

Com o uso de algoritmos e *softwares* de controle, há a elevação das metas de produtividade, o que, na prática, pode resultar em sobrecarga e adoecimento dos trabalhadores. Situação que afronta diretamente os direitos constitucionais como a saúde, a liberdade individual, a privacidade e a dignidade da pessoa humana.

As consequências físicas e psicológicas não tardam a surgir. O excesso de fiscalização potencializa o risco de doenças ocupacionais, como a síndrome de Burnout, além de transtornos como depressão e ansiedade. Potengi e Fernandes (2021) alertam que, embora a Constituição e a legislação trabalhista devessem incluir proteções para os trabalhadores, a realidade tem demonstrado um aumento significativo desses quadros clínicos.

Diante disso, a garantia do direito à desconexão, que propõe uma completa separação do trabalho durante os períodos de descanso, é essencial para prevenir doenças e preservar o princípio da dignidade humana e os direitos constitucionais fundamentais. A dignidade da pessoa humana é um atributo essencial e inalienável, e seu respeito, bem como o cumprimento dos direitos mínimos, garante a efetividade dos direitos fundamentais.

Sobre o direito à desconexão, Potengi e Fernandes afirmam que:

O empregado, em seus momentos de folga, feriados e no fim de sua jornada, não pode estar à disposição do empregador e deve se desconectar do trabalho para descansar fisicamente e mentalmente. Esse ato se configura como direito fundamental e à vida privada (conforme artigo 5º da CF) e direito à saúde e ao lazer (conforme artigo 6º da CF), além do respeito a jornada de trabalho, repouso e alimentação (em respeito a CLT) (Potengi; Fernandes, 2021, p. 23).

Por fim, os autores Potengi e Fernandes (2021) observam que a ausência de limites claros entre vida profissional e pessoal pode conduzir a uma nova forma de escravidão, denominada "escravidão digital". Essa modalidade não decorre da coação física, mas da submissão psicológica e social, na qual o trabalhador, em busca de reconhecimento e permanência na empresa, permanece constantemente vinculado às demandas laborais.

Conclui-se, portanto, que o teletrabalho, apesar dos avanços e benefícios que proporciona, não pode ultrapassar os limites dos direitos fundamentais. O uso excessivo de mecanismos de controle compromete a saúde, a dignidade e a liberdade do trabalhador, reforçando a necessidade de efetivar o direito à desconexão como garantia de equilíbrio nas relações laborais.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista os pontos discutidos ao longo do presente resumo expandido, é evidente que o avanço tecnológico, especialmente no uso de sistemas digitais e de inteligência artificial, trouxe profundas transformações ao mundo do trabalho. Contudo, quando utilizados como mecanismos de controle exacerbado no regime de teletrabalho, tais recursos se convertem em instrumentos de violação à dignidade, à saúde e aos direitos fundamentais do trabalhador.

É inegável que a tecnologia constitui um dos pilares do desenvolvimento humano e empresarial, proporcionando ganhos de produtividade, inovação e flexibilidade laboral. Todavia, a mesma ferramenta que aproxima e facilita a execução das atividades também pode gerar efeitos perversos, como a hiperconectividade, a sobrecarga de trabalho e o adoecimento psíquico. A utilização indiscriminada de *softwares* de monitoramento e algoritmos de produtividade revela-se, assim, um obstáculo à efetiva garantia do direito à desconexão e à preservação da integridade física e mental do empregado.

Nesse cenário, limitar ou retroceder no desenvolvimento tecnológico não se mostra a solução mais adequada, mas sim alinhar o progresso digital às garantias constitucionais do trabalhador. O caminho mais viável consiste em regulamentar o uso de tecnologias de fiscalização, estabelecer limites claros à vigilância e fortalecer a proteção jurídica do direito à desconexão, de modo que o avanço da inteligência artificial ocorra em harmonia com os direitos humanos.

Portanto, ao discorrer sobre o teletrabalho e os impactos do controle algorítmico, conclui-se que a prioridade deve ser a preservação da saúde mental, da privacidade e da dignidade do trabalhador. Assim, será possível permitir que o progresso tecnológico e os direitos fundamentais caminhem lado a lado, sem que um anule ou enfraqueça o outro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. **Teletrabalho (telework ou telecommuting): uma nova forma de ver o tempo e o espaço nas relações de trabalho.** Revista Magister de direito do trabalho, v. 10, n. 58, p. 25-52, 2014.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Presidente da República. [2025]. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 set. 2025.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NÍCACIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica:** teoria e prática. 5a. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

HAU, Franciene; TODECAT, Marilda. O teletrabalho na percepção dos teletrabalhadores e seus gestores: vantagens e desvantagens em um estudo de caso. **Navus - Revista de Gestão e Tecnologia**, Florianópolis, v. 8, n. 3, p. 37-52, jul./set. 2018. Disponível em:
<https://navus.sc.senac.br/navus/article/view/601/pdf>. Acesso em: 23 set. 2025.

POTENGI, Samuel Araújo; FERNANDES, Andrea de Andrade. **Teletrabalho: escravidão moderna e seus danos ao empregado.** 2021. 30 f. Monografia (Graduação) — Faculdade de direito, Centro Universitário do Rio Grande do Norte, Natal, 2021.

SOARES, Ricardo Sales Lima. **A ausência de lei específica acerca do teletrabalho e os impactos sobre os direitos às horas extras, desconexão e saúde.** 2023. Monografia (Graduação) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, Natal, 2023.